



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030693-76.2019.8.27.0000/TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de **Recurso Especial** interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** fundado no art. 105, III, alíneas “a” da Constituição Federal de 1988 - CF/88, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Tribunal de Justiça, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de Agravo Interno por si interposto em face da decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte de Justiça que negou seguimento ao Recurso Especial também manejado pela instituição financeira - recorrente.

Em suas razões recursais, a instituição financeira - recorrente sustentou a necessidade de sobrestamento do feito em razão do trâmite do REsp nº 1.319.232/DF. Noutro ponto, apontou a existência de contrariedade entre a tese exarada no acórdão recorrido e o disposto nos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil - CPC, ao argumento de que “[...] *a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça condenou o Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e a União Federal de forma solidária.*”

Reiterou o raciocínio atinente à competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por compreender que a “[...] *Ação Civil Pública que deu origem à sentença coletiva, objeto de liquidação/cumprimento de sentença tramita perante a Justiça Federal. Observando-se a sistemática processual, ambas as fases, tanto a de conhecimento, quanto a de Liquidação/Cumprimento de Sentença devem tramitar perante o mesmo órgão, ou seja, a Justiça Federal.*”

Sinalizou ofensa ao disposto no art. 509, inciso I, e §4º do CPC, sob a ótica de não ser possível a “[...] *inclusão de juros remuneratórios capitalizados ou não, em decorrência do princípio da fidelidade ao título executivo (art. 509, § 4º do CPC) que impede que, na liquidação ou cumprimento de sentença, a lide seja rediscutida, ou que seja modificada a sentença que a julgou.*”

Reverberou pela necessidade de comprovação pela parte autora, da efetiva quitação dos financiamentos, sob a alegação de que a decisão proferida na ação civil pública determinou que as diferenças deverão ser pagas “aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Ao final, após transcrever algumas ementas de teses jurisprudenciais e repetir os mesmos argumentos sintetizados nas razões do recurso de apelação, almejou que seja admitido, conhecido e provimento do recurso especial por si interposto.

Devidamente intimado, o recorrido ofertou suas contrarrazões.

Por conseguinte, a Presidência desta Corte de Justiça decidiu pela negativa de seguimento do recurso especial manejado.

0030693-76.2019.8.27.0000

341118.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Ato contínuo, a instituição financeira interpôs agravo interno acerca da demanda, tendo o tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por unanimidade de votos, negado-lhe provimento.

Em seguida, a instituição financeira - recorrente interpôs novo recurso especial, em face da decisão exarada pelo colegiado.

Novamente intimado, o recorrido ofertou suas contrarrazões.

Por sua vez, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP desta Corte de Justiça informa sobre a identificação aos Temas nº 515 e 887 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo como paradigmas o Resp nº 1392245/DF, já transitado em publicado.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

De plano, enfatizo que o recurso em comento não é próprio e muito menos adequado.

Poderia aqui apenas repetir os mesmos argumentos da decisão anterior (Evento nº 47), já que o pedido formulado pelos patronos em defesa da instituição financeira - recorrente tratam-se de uma anomalia - verdadeira excrescência jurídica - jamais vista por este magistrado em toda sua carreira, tendo em vista não ser possível, no ordenamento jurídico pátrio, o manejo de novo recurso especial em face do acórdão que nega provimento ao recurso de agravo interno, este também manejado pela instituição financeira - recorrente em face da decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte de Justiça que teria negado seguimento ao Recurso Especial inicialmente interposto, também pela mesma instituição financeira.

Neste cerne, cumpre exarar que se possível fosse o manejo do especial em comento, somado a consequente análise de sua admissibilidade, esta Corte de Justiça passaria a promover a perpetuação da jurisdição acerca dos mesmos fatos e caso concreto, gerando um infundável e infinito desdobramento da demanda, sem que se chegasse ao necessário e adequado deslinde, circunstância amplamente refutada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Logo, diante da insistência dos patronos da instituição financeira - recorrente em ingressar novamente nos autos com apenas reiteração de fatos inicialmente já refutados em sede de negativa de seguimento ao recurso especial inicialmente interposto, situação que evidencia estar o novo manejo destes abstraídos de qualquer fundamento e com nítido intuito de somente criar embaraços à efetivação da justiça e cientes de que a pretensão está destituída de fundamentação, alternativa não resta senão a aplicação do § 2º c/c § 5º, ambos do art. 77 do CPC, cominado com o inciso II e IV, do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, que trata do ato atentatório à dignidade da justiça.

Com efeito, referidos dispositivos dispõem que:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; [...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse contexto, **NÃO CONHEÇO** a petição ajuizada no Evento nº 79 e, via de consequência, considerando a conduta do patrono da instituição financeira - recorrente como ato atentatório à dignidade da justiça, condeno o procurador, na forma do §§ 2º e 5º, do artigo 77 do CPC, ao pagamento de multa no valor correspondente a um salário mínimo vigente.

Determino ainda a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/TO, para apuração de possível conduta incompatível com o exercício da advocacia, consoante disposto no artigo 34, inciso VI, da Lei nº 8.906 de 1994.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO RIGO GUIMARAES, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **341118v3** e do código CRC **06c2df01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES
Data e Hora: 16/7/2021, às 14:26:26

0030693-76.2019.8.27.0000

341118 .V3